

Cooperação processual: Inconstitucionalidades e excessos argumentativos – Trafegando na contramão da doutrina¹

Lúcio Delfino

Pós-Doutor em Direito (UNISINOS). Doutor em Direito (PUC-SP). Membro Fundador da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais – IAMG. Diretor da Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Advogado. *E-mail:* <lucio.delfino.adv@gmail.com>.

Resumo: O trabalho questiona o posicionamento doutrinário que defende a inserção do juiz como destinatário do contraditório em paridade com as partes no diálogo processual (CPC/2015, art. 6º). Busca-se demonstrar que tal linha de entendimento desdenha os limites semânticos do art. 5º, LV, da CRFB e representa fonte de possíveis arbítrios no plano judicial em desprezo à essência litigiosa do processo e à liberdade das partes e de seus advogados. Mais que isso, ofende dispositivo constitucional contramajoritário (CRFB, art. 60, §4º, IV), que subtrai a possibilidade de decidir contra determinadas matérias, que, dentre as quais, se insere o direito fundamental ao contraditório.

Palavras-chave: Cooperação processual. Contraditório. Boa-fé. Dispositivo constitucional contramajoritário. Propensões cognitivas.

Sumário: **1** Considerações iniciais – **2** Facetas inautênticas da cooperação processual – **3** Cooperação processual e contraditório: incompatibilidades – **4** Cooperação processual como decorrência da boa-fé – **5** À guisa de conclusão – Referências

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(CRFB, art. 5º, LV)

1 Considerações iniciais

Quis o legislador pátrio que o Novo Código de Processo Civil (Novo CPC) ostentasse dispositivo bastante semelhante ao que consta do CPC português, instituindo

¹ Agradeço aos amigos Diego Crevelin, Roberto Campos Gouveia Filho, Luciana Miziara e Patrícia Montalvão, que gentilmente leram a versão original do trabalho e apresentaram sugestões e críticas, todas devidamente analisadas e, de algum modo, incorporadas ao resultado final ora apresentado à comunidade jurídica.

dever de cooperação *entre todos* os intervenientes processuais (CPC/2015, art. 6º). A opção legislativa entre nós eleita, com as vênias de estilo, é deveras desafortunada.

Não é tarefa dificultosa extrair do referido comando legal leituras inconstitucionais, algumas delas já defendidas, com ares sobranceiros, no ambiente acadêmico e profissional, as quais irrompem em fórmulas que só fazem substituir a lógica do sistema jurídico positivado por razões argumentativas desassistidas do controle de constitucionalidade que forçosamente deveria incidir sobre a “boa-nova”.² Uma espécie de embate no qual legislador e doutrina atuam avessos ao direito constitucional.

Aqui, deseja-se sublinhar distorções represadas em exegeses sobre a cooperação processual descoladas do sistema constitucional, indicando suas inautenticidades e, sobretudo, demonstrando que flertam com uma postura autoritária deletéria à autonomia do direito e ao devido processo constitucional, com resultados daninhos particularmente aos litigantes e a seus advogados. Trata-se, sem dúvida, de uma perspectiva crítica, porém não alimentada por diletantismos teóricos ou pelo prazer da crítica pela crítica. Nem de longe é o caso de uma “hermenêutica da má vontade”.³ A proposta é, em específico, apontar problemas no mencionado art. 6º do Novo CPC para, dali em diante e via *filragem hermenêutico-constitucional*, buscar resposta que possa vir a admiti-lo, nada mais que concretizar o clamor de Lenio Streck em sua cruzada para alçar a doutrina ao seu papel de constrangimento epistemológico.

Ao fim e ao cabo, demonstra-se que a cooperação processual prevista no Novo CPC não tem por alicerce o princípio do contraditório. Ainda que seja possível extrair do contraditório alguma feição cooperativa – e efetivamente o é⁴ –, não se trata de fenômeno que se alinha ao aludido art. 6º, mas de algo mais restrito, a envolver unicamente a cooperação “do juiz para com as partes”. Ao que tudo indica, a feição cooperativa desejada e positivada no CPC/2015 encontra respaldo, sobretudo, na boa-fé.

² Sobre o problema, numa perspectiva geral: STRECK, Lenio. *Lições de crítica hermenêutica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. E-mail: <luciodelfino@rbdpro.com.br>.

³ Como bem alertam Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, hoje, com a aprovação do novo CPC, é inconcebível uma hermenêutica “da má vontade”. Em suas palavras: “Tem-se lei – e lei produzida em um sistema democrático. Com todas as suas mazelas, é o melhor que se pode ter. A partir de então, a opinião que cada um de nós poderia ter sobre qual seria a solução conveniente para cada ponto da nova disciplina torna-se, em grande medida, secundária. Cumpre verificar e apontar eventuais inconstitucionalidades, que não possam ser evitadas por uma interpretação conforme à Constituição. Mas, excetuada essa hipótese, o resto há de ser bem compreendido e aplicado”. (ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; JUNIOR, Fredie Didier; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 11-12).

⁴ Em artigo publicado nesta mesma revista, concluiu-se que a ideia de cooperação extraível do contraditório é mais restrita e alheia à cooperação processual prevista no art. 6º do Novo CPC. Sugeriu-se, na ocasião, interpretação conforme, que limitasse o alcance do referido dispositivo. Conferir: STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; DALLA BARBA, Rafael Giorgio; LOPES, Ziel. O “bom litigante”: riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, n. 90, 2015. p. 340-354.

2 Facetas inautênticas da cooperação processual

Reza o art. 6º do CPC/2015 que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Mesmo por uma leitura desavisada do mencionado dispositivo, ao menos três acepções ruins vêm à mente de imediato:

i) Sugere o dispositivo que a obtenção de decisões justas, efetivas e em tempo razoável não seria propriamente direito dos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país, mas também deveres a eles impostos. Ao que parece, o legislador sutilmente deposita sobre as costas do jurisdicionado parcela do peso da responsabilidade que compete ao Estado por determinação constitucional. É como se, agora, o art. 5º, XXXV, da Constituição devesse ser lido com um acréscimo: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão e ameaça a direito, desde que as partes estejam dispostas a colaborarem entre si, com o juiz e com todos os sujeitos do processo. Quer uma decisão justa, efetiva e tempestiva? Então, está obrigado a colaborar com o juiz e, sobretudo, com seu antagonista e esperar de ambos igual colaboração. Não é possível antever com exatidão que tipo de arbitrariedades uma receita assim produzirá em terras brasileiras. Contudo, parece crível conjecturar que talvez o dever cooperativo, segundo o formato positivado pelo legislador brasileiro, acabe sacrificando aqui e acolá a liberdade das partes (e a de seus advogados) em favor de tentativas endereçadas à solução (forçada) da crise abissal que assola o Judiciário.

*ii) O que significa exatamente essa imposição (também) endereçada às partes para colaborarem entre si? Afinal, é o que o art. 6º estabelece, de maneira expressa, ao mencionar que todos os sujeitos processuais devem cooperar entre si. Parte, contraparte e advogados antagonistas unidos a serviço do bem comum, que é a justiça suprema. Seria isso?⁵ Resolveu o legislador apostar em Jean-Jacques Rousseau (para alguns, o pai do totalitarismo moderno, chamado de “filósofo da vaidade” por Edmund Burke), em seu “homem bom”? Ao que parece, teremos agora o “bom litigante”, aquele que não está preocupado em vencer a lide, mas, sim, cooperar para a obtenção de uma solução justa e superior.⁶ É o *politicamente correto*, assenhorando-se da justiça*

⁵ Ronaldo Brêtas, em recente artigo, observa que “o significado léxico da cooperação, ato ou efeito de cooperar não guarda compatibilidade lógica com a estrutura dialética do processo. Efetivamente, o conteúdo semântico da expressão ‘cooperar’ indica o sentido de trabalhar em comum, colaborar, auxiliar, ajudar. Porém, a rigor, o trabalho ou a atividade em comum dos sujeitos do processo limita-se tão somente à obtenção de um pronunciamento decisório no processo”. Segundo o mestre mineiro, a partir do cenário dialético do processo, apresenta-se difícil a possibilidade de os sujeitos processuais (juiz e partes) trabalharem “em comum, plenamente acordados, colaborando gentilmente uns com os outros ou se auxiliando fraternal e mutuamente, em todos os atos e etapas procedimentais, rumo à decisão final de mérito”. (CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. Novo Código de Processo Civil e processo constitucional. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, n. 91, 2015. No prelo).

⁶ STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; DALLA BARBA, Rafael Giorgio; LOPES, Ziel. O “bom litigante”: riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, n. 90, 2015. p. 340-354.

brasileira. Queiramos ou não, o dispositivo flagrantemente ratifica uma interpretação assim. E o pior: como denunciado linhas atrás, já há quem pense dessa maneira idealista, desacoplada da realidade, apartada daquilo que se dá na arena processual, em que as partes se posicionam intencionadas a lograr êxito em suas pretensões ou, ao menos, almejando assegurar alguma vantagem lícita. Estão ali olhando para seu próprio umbigo. Digladiam e disputam coisas. Fosse diferente, não precisaríamos de direito, tampouco de processo.⁷

iii) O art. 6º institui espécie de álibi normativo, cujo manejo possibilita a invasão da moral no direito, passaporte para o autoritarismo judicial. Não se trata de profetização: o que se está afirmando é algo coerente com um sistema de justiça no qual juízes julgam como querem, segundo seu livre convencimento, colorindo suas decisões com as ideologias que alimentam, sem a necessária suspensão de seus pré-juízos, humores e crenças, pautando-se por políticas ou moralismos, e não por princípios.⁸ É um escancarado dar as costas para a responsabilidade política que é (deveria ser) inerente à magistratura.⁹

⁷ A essência litigiosa, atribuível ao fenômeno que se desenvolve processualmente, não escapou à percepção de Daniel Mitidiero. Tanto assim que, com Luiz Guilherme Marinoni, criticou o projeto do Novo CPC apresentado ao Senado, que, em seu art. 5º, previa que “as partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando entre si e com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência”. Assinalou, enfim, que é “a própria estrutura adversária ínsita ao processo contencioso que repele a ideia de colaboração entre as partes”. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 73). Este é também o posicionamento de Rennan Faria Kruger Thamay e Rafael Ribeiro Rodrigues: “(...) A ideia de que as partes devem cooperar entre si no curso da demanda para, em última análise, auxiliar o magistrado a obter a decisão mais acertada, parece contraditória se considerarmos que as mesmas partes – enquanto demandantes que são – estão em juízo exatamente pelo fato de não terem obtido coesão em suas tratativas antes do ajuizamento da ação. A lide ultrapassa o campo processual e está afeta, antes disso, ao campo do direito material e dos interesses contrapostos. Assim, nos termos do dispositivo, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, não conseguimos nos convencer – em especial se considerarmos a realidade cultural brasileira – que autor e réu possam colaborar recíproca e verdadeiramente, com o outro, visto que seus objetos são amplamente contraditórios em relação ao objeto sob litígio”. (KRUGER THAMAY, Rennan Faria; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. *Novo CPC: análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro*. Coord. Alexandre Álvaro Santana e José de Andrade Neto. Campo Grande: Editora Contemplar, 2015. p. 66-67).

⁸ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Em rota oposta, defendendo que a cooperação impõe deveres também às partes: BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

⁹ Cárcova aponta o traço comum das novas democracias surgidas no cenário mundial a partir de certos episódios, como o fracasso dos modelos de ditadura militar na América Latina, a queda do Muro de Berlim e a implosão do Estado Soviético: “(...) *Las nuevas democracias ostentam un grave déficit de legalidade. Porque cuando, en un sistema democrático, un poder del Estado se arroga facultades o competencias que la ley no le atribuye, conspira contra un pilar básico del sistema que es de la división de poderes y, al mismo tiempo, pone en crisis la noción misma de soberanía popular, so capa de atender a la lógica de la ‘razón de Estado’ que, como há señalado Bobbio siguiendo a Spinoza, es precisamente la antítesis del Estado racional (...). Y cuando las decisiones son processadas y ‘sancionadas’ en ámbitos que no son los que prevé el orden jurídico, aquella soberanía popular resulta expropiada y, en consecuencia, aquel orden subvertido*”. (CÁRCOVA, Carlos María. *Derecho, política y magistratura*. Buenos Aires: 1996. p. 99-100). Também, na mesma toada, a advertência de Calmon de Passos: “Esquecemo-nos, nós, juristas, que não trabalhamos com assertivas controláveis mediante a contraprova empírica. Nosso saber só se legitima pela fundamentação racional (técnica, política e ética) de nossas conclusões. Se não nos submetemos à disciplina da ciência do Direito e aos limites que o sistema jurídico positivo impõe, estaremos nos tornando criadores originais do direito que editamos ou aplicamos; consequentemente, nos deslegitimamos por nos atribuirmos o que numa democracia é inaceitável – a condição de deuses (se somos pouco modestos) – ou nos tornamos traidores de nosso compromisso democrático (se

Nada disso é novidade.¹⁰ Escudado na cooperação processual, terá agora o julgador condições de atuar solapando contraditório, ampla defesa e também outros direitos fundamentais. Sentir-se-á autorizado a: 1) determinar a quebra de deveres de sigilo; 2) ordenar a complementação da matéria fática que integra a narrativa de uma das partes, interferindo na formação do objeto litigioso; 3) debater abertamente teses fático-jurídicas com os advogados, *em paridade com eles*, como se também fosse contraditor; 4) suprimir etapas procedimentais que, por alguma razão, atravanquem a decisão de mérito; 5) satisfazer carências em matéria probatória ampliando sem contenções a determinação de provas de ofício;¹¹ 6) destituir advogados que, na visão subjetiva do próprio juiz, não estejam atuando de maneira cooperativa no processo (não é brincadeira; há quem já pense assim!); 7) assumir abertamente uma *parcialidade positiva* em favor do litigante débil e hipossuficiente, metamorfoseando o processo em estrutura meramente voltada ao justicamento social;¹² 8) se valer da *internet* por iniciativa própria, adotando postura inquisitorial para obter informações e proferir decisão mais alinhada à busca da *verdade real* (seja lá o que isso realmente signifique).¹³

Nada disso é exagero ou implicância de alguém que não tem o que fazer. Aquilo já vivido precisa ser sempre lembrado para que erros não sejam repetidos. As

temos vocação para déspotas”. (PASSOS, J. J. Calmon. *Direito, poder, justiça e processo*: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 61).

¹⁰ STRECK, Lenio. O juiz, a umbanda e o solipsismo: como ficam os discursos de intolerância?. *Revista Eletrônica Conjur*, 22 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-22/juiz-umbanda-solipsismo-ficam-discursos-intolerancia>>. Acesso em: 15 maio 2015.

¹¹ STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; DALLA BARBA, Rafael Giorgio; LOPES, Ziel. O “bom litigante”: riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, n. 90, 2015. p. 340-354.

¹² Um exemplo que bem retrata a *filosofia do socialismo processual* é aquilo que alguns chamam de “princípio da parcialidade positiva do juiz”, com adeptos no Brasil, inclusive. Em palestra ganhadora do Prêmio “Humberto Briseño Sierra”, apresentada em 19 de outubro de 2013, no XII Congresso Nacional de Direito Processual Garantista, realizado na cidade argentina de Azul, Eduardo José da Fonseca Costa elucidou, *em perspectiva crítica*, as características de um “bom juiz” segundo um conceito *socialista* – o chamado “juiz Hobin-Hood”: “Para un concepto socialista, un buen juez es un Hobin-Hood, ejecutor de las ideas de los grandes iconos del ‘romanticismo social’. A favor del ‘eslabón más débil’ de la relación procesal –una iniciativa conocida como ‘parcialidad positiva’ (?!)– el juez puede hacer más flexible el procedimiento estándar legal (aunque aquí, por regla general, sea realizado un procedimiento sumario y oral), invertir la carga de la prueba, relativizar pro mísero el rigorismo de la cosa juzgada (lo que explica la propagación contra legem de la cosa juzgada secundum eventum probationis en Brasil, especialmente en las lides sobre seguridad y asistencia social), interferir en la formación del objeto litigioso, satisfacer las carencias en materia de prueba (esto no insulta a la ‘imparcialidad’?) y conceder medidas autosatisfactivas ex officio [activismo autoritario ‘socioequilibrante’, que los críticos ven como praxis gauchiste]”. Mais à frente, concluiu: “(...) el activismo autoritario engagé del procesualismo socialista predica la ‘parcialidad positiva’ como criterio de legitimidad de la actividad jurisdiccional (que no es más que una degradación de la imparcialidad). Dentro de la trilogía estructural del proceso, el objetivo socialista de desestructuración es el concepto de jurisdicción (y el principio constitucional que lo protege - la imparcialidad)”. (FONSECA COSTA, Eduardo José. Los criterios de la legitimación jurisdiccional según los activismos socialista, facista y gerencial. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, n. 82, 2013. p. 205-216).

¹³ STRECK, Lenio. Graças ao princípio da conexão, encomendarei um kit de (teco) verdade. *Consultor Jurídico*. Disponível: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-18/senso-incomum-gracas-principio-conexao-encomendarei-kit-tecoverdade>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

sementes do passado dão frutos no presente; às vezes, frutos azedos. Nenhum legislador no Estado Constitucional pode olvidar, por exemplo, que a colaboração, a envolver todos os sujeitos processuais, serviu à doutrina processual comunista e que, por seu intermédio, o processo teve sua natureza transmudada: não mais se prestava a solver disputas entre litigantes porque se converteu em mecanismo voltado à busca de tal verdade objetiva.¹⁴ Nesse estado de coisas, o juiz era o protagonista e dispunha de toda a sorte de funções assistencialistas que deviam operar inclusive quando as partes compareciam assistidas por advogados.¹⁵ Não é difícil imaginar quão diminuídos restavam partes e advogados em um ambiente formatado ideologicamente segundo esse pano de fundo.

Palavras têm a leveza do vento e a força da tempestade, já disse famoso escritor. Acendem fogueiras nas mentes dos homens. Possuem vigor e geram consequências – o que se intensifica especialmente quando decorrem de leis. A cooperação processual foi trazida do passado, mas o legislador, pela redação do art. 6º, foi malafortunado, errou a mão e seguiu rumo para além do que a cautela exigia, optando por palavras que sugerem o constrangimento de parte, contraparte, e seus advogados a cooperarem *entre si*, instituindo em favor do juiz poderes para obrigá-los, contra sua vontade e avessamente àquilo em que acreditam, a atuar cooperativamente em prol de uma decisão “justa”.¹⁶

¹⁴ Segundo uma perspectiva ideológica, a ideia de cooperação é um dos motes do socialismo, como demonstra Andrew Heywood. Encarando os seres humanos como animais sociais, os socialistas acreditam que a relação natural entre eles é de cooperação, e não de competição. Aliás, defendem que a competição coloca as pessoas umas contra as outras, encorajando-as a negar ou ignorar sua natureza social, em vez de abraçá-la, além de fomentar nelas o egoísmo, a agressividade e apenas uma gama limitada de qualidades. De outro lado, advogam que a cooperação faz sentido tanto do ponto de vista moral como econômico: os indivíduos que trabalham juntos desenvolvem laços de solidariedade e de afeição, sendo possível canalizar as energias da comunidade, e não de um único indivíduo. Para os socialistas, é possível motivar os seres humanos via incentivos morais, e não meramente materiais. Em teoria, o capitalismo recompensa os indivíduos pelo trabalho que realizam, isto é, quanto mais trabalham ou quanto mais habilidade possuem, maiores são as recompensas. O incentivo moral para trabalhar, no entanto, é o desejo de contribuir para o bem comum, que deriva da compaixão, do senso de responsabilidade para com os seres humanos, em especial os mais necessitados – exemplo de incentivo importante para alcançar o crescimento econômico é que este ajuda a financiar o fornecimento de serviços assistenciais aos mais pobres e mais vulneráveis da sociedade. O compromisso socialista com a cooperação estimulou o surgimento de empresas cooperativas para substituir as empresas competitivas e hierárquicas que proliferaram com o capitalismo. (HEYWOOD, Andrew. *Ideologias políticas: do liberalismo ao fascismo*. v. I. São Paulo: Editora Ática, 2010. p. 112).

¹⁵ AROCA, Juan Montero. Proceso civil e ideología: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos. AROCA, Juan Montero (coord.). *Sobre el mito autoritario de la “buena fe procesal”*. Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 2006. p. 315-316.

¹⁶ Sobre a ideia de justiça, Michell Villey é preciso ao denunciar sua imprecisão: “O que quer dizer para nós que o direito busca a justiça? Nada de preciso, que se possa explicitar. Segundo a doutrina (extremamente representativa) conhecida como neopositivismo, absolutamente nada: o termo justiça não remete a nenhum dado verificável, sendo portanto uma ‘palavra vazia’, que se deve proscrever. Pois a justiça escapa das redes da ciência moderna. Com o desenvolvimento do movimento científico moderno, muitos autores, como Hume ou Marx, denunciaram este conceito obscuro, ideológico, ilusório. Um Kelsen está sendo muito conseqüente quando, de modo radical, exclui o justo da noção de direito. (...) E verdade que os positivistas ainda não conseguiram eliminar a palavra de nosso vocabulário. De fato ela permanece bastante frequente, mas muito mais nos discursos dos homens políticos, na grande imprensa, nos sermões dos padres progressistas, do

Cabe agora à doutrina encontrar um *meio-termo*. E como se verá adiante, a resposta não está em tomar o princípio do contraditório como alicerce da cooperação processual positivada no Novo CPC.

3 Cooperação processual e contraditório: incompatibilidades

O que fazer para evitar esse *bilhete de acesso* ao fantasma do socialismo processual, que deveria manter-se relegado às gavetas da história?¹⁷ O ponto central é sempre ter em mente que o contraditório (CRFB, art. 5º, LV) não tem por escopo suplementar os poderes judiciais, mas, sim, o contrário disto. Seu desígnio é apenas impor ao juiz alguns deveres intencionados ao seu próprio fortalecimento (do contraditório), o que não significa transmutá-lo para nele incluir o órgão jurisdicional juntamente com as partes no diálogo processual.

Não bastasse o fato de que essa paridade entre juiz e partes no diálogo poderá produzir efeito reverso ao desejado, a verdade é que ninguém está autorizado a profanar a literalidade de um direito fundamental e substituí-la por argumentos teóricos ou idealizações.¹⁸ Com o devido respeito, não há sentido em sustentar, com base em

que nos tratados de direito civil. Nossa ideia atual de justiça infletiu-se sob a influência do idealismo, que foi buscar (supra, §10) a filosofia na razão pura subjetiva. A Justiça tornou-se um sonho do espírito humano, sonho de igualdade absoluta: a 'justiça social' significaria, no limite, que o senhor Dassault deixasse de ser mais rico que seus operários. Mas a Justiça é também sonho de liberdade, de 'respeito por cada ser humano', de exaltação dos 'direitos do homem', e de que cessem as interdições, as legislações repressivas. Estes dois sonhos são incompatíveis. Nossa ideia atual de justiça infletiu-se sob a influência do idealismo, que foi buscar a filosofia na razão pura subjetiva. A Justiça tornou-se um sonho do espírito humano, sonho de igualdade absoluta: a 'justiça social' significaria, no limite, que o senhor Dassault deixasse de ser mais rico que seus operários. Mas a Justiça é também sonho de liberdade, de 'respeito por cada ser humano', de exaltação dos 'direitos do homem', e de que cessem as interdições, as legislações repressivas. Estes dois sonhos são incompatíveis. Ora, se a Justiça assim entendida alimenta as plataformas revolucionárias, a tarefa quotidiana do juiz nada tem a ver com a busca desses ideais irrealizáveis. Entre a Justiça do idealismo e, por outro lado, a aplicação da justiça (com "j" minúsculo), há uma cisão, um abismo entre Justiça e Direito; e se insistimos que o direito está a serviço da justiça, há o risco de equívocos. Esta fórmula esvaziou-se de sua substância original". (VILLEY, Michell. *Filosofia do direito*: definições e fins do direito: os meios do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 52-53).

¹⁷ Sobre como as ideologias políticas subjazem concepções dogmático-processuais, recomenda-se a leitura de: FONSECA COSTA, Eduardo José da. Uma espectroscopia ideológica do debate entre garantismo e ativismo. In: DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson (coords.). *Ativismo judicial e garantismo processual*. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 171-186.

¹⁸ Entre outros, Daniel Mitidiero (MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015) e Fredie Didier Jr. (DIDIER JR., Fredie. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Coord. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015) defendem que o juiz é paritário no diálogo processual com as partes. Mitidiero, contudo, em obra escrita em coautoria com Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, procurou elucidar seu pensamento demonstrando preocupação com a *delimitação* da cooperação processual. Dialogou abertamente com críticas contrárias à sua teoria (inclusive, críticas que eu próprio, respeitosamente, fiz). Fica claro que parte de um conceito restrito (ou fraco) de cooperação, extraído do contraditório, a envolver apenas deveres de cooperação "do juiz para com as partes". Em seu texto, ele esclarece que isso jamais pode significar aniquilamento da autonomia individual e da autorresponsabilidade das partes. A colaboração – leciona o processualista – não elimina o princípio da demanda e as suas consequências básicas, a saber: o juízo de conveniência a respeito da propositura (ou não) da ação e a delimitação do mérito da causa, tarefas ligadas exclusivamente à conveniência das partes. O que há é um verdadeiro "dever de engajamento" do juiz em prol de uma decisão justa. Mitidiero

texto infraconstitucional (CPC/2015, art. 6º), que o juiz participa do contraditório ou o exerce, pois o que lhe cumpre é tão somente assegurá-lo e provocar seu aprimoramento o mais efetivamente possível – como, aliás, sugere o art. 7º, última parte, do Novo CPC.

Por decorrer de um preceito normativo cuja eficácia é relacional (CRFB, art. 5º, LV), o direito das partes ao contraditório impõe ao juiz condutas (= deveres), daí originando-se uma relação jurídica por enlaçar os deveres do juiz aos direitos das partes, de perceptível imperatividade, encontrando-se as últimas em posição privilegiada com relação ao primeiro.¹⁹ No diálogo processual, a posição de protagonistas cabe aos litigantes com exclusividade. O juiz não age em paridade com eles, mas intencionado a maturar o contraditório, em posição de sujeição em relação às partes.

Em outros termos: reza o art. 5º, LV, da Constituição que, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (...) são assegurados o contraditório e a ampla defesa (...)”. Basta ser litigante, em processo judicial ou administrativo (incidência do suporte fático), para que o contraditório seja assegurado (eficácia jurídica). O que se tem aí é uma situação jurídica relacional envolvendo, de um lado, o Estado-juiz, a quem cumpre o dever de assegurar o contraditório e, de outro, os litigantes, que detêm o direito de exercer o contraditório. Por isso, não há como vislumbrar paridade entre juiz e partes no diálogo processual decorrente do contraditório – o diálogo processual que caracteriza esse direito fundamental é algo que diz respeito exclusivamente às partes (e seus advogados). E tampouco é apropriado afirmar que o contraditório implica deveres de conduta (de esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio) também para as partes – os deveres de conduta oriundos do contraditório são unicamente do juiz para com as partes.

O contraditório, portanto, deve ser encarado como a eficácia jurídica proveniente da incidência do suporte fático do art. 5º, LV, da Constituição, isto é, uma situação jurídica de perspectiva dupla (relação jurídica processual) por engendrar deveres para o Estado-juiz (situação jurídica passiva) e direitos para as partes (situação jurídica ativa).²⁰ Assim é em razão dos limites semânticos que conferem contornos a um

também recusa qualquer possibilidade de cooperação entre partes (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 71-74). Estamos plenamente de acordo com o autor e até já esboçamos entendimento nesse sentido em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico (citado ao longo deste artigo). Mas é preciso dizer que esse conceito de cooperação está aquém do pretendido pelo art. 6º do Novo CPC. Repita-se: trata-se de algo que se extrai unicamente do princípio do contraditório. Aqui, neste ensaio, o que se busca é avançar um pouco mais a fim de apresentar proposta de uma resposta exegética que assegure a constitucionalidade do art. 6º, nos moldes em que foi delineado. Por fim, é preciso registrar o seguinte: de lado naturais (e salutar) discordâncias surgidas no palco acadêmico, fica o registro do meu apreço por Daniel Mitidiero e Fredie Didier Jr., processualistas que tanto já fizeram – e continuam a fazer – para o avanço do direito processual civil no Brasil.

¹⁹ Sobre o tema, consultar: DIDIER JR., Fredie; PEDROSA NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

²⁰ O Supremo Tribunal Federal, de maneira acertada, já decidiu que “a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tem como destinatários os litigantes em

comando constitucional cuja alteração não se admite nem pelo poder de reforma constitucional (CRFB, art. 60, §4º, IV), quanto menos por anseios doutrinários e legislativos (contramajoritarismo).²¹ E não há espaço sequer para se pensar em mutação constitucional, porquanto a corrente doutrinária ora criticada sugere interpretação que transborda as possibilidades do texto (CRFB, art. 5º, LV), culminando na quebra da ordem constitucionalmente estabelecida – o que se verifica em tal caso é norma sem texto,²² e não há genuína mutação constitucional que desprestige o próprio texto.

Noutra banda, ressalte-se que a perspectiva de análise defendida neste ensaio não prejudica de modo algum os ganhos substanciais agregados nas últimas décadas ao contraditório (ao menos não prejudica todos eles), sobretudo aqueles relacionados à influência, participação e proibição de decisões-surpresa. Em termos mais específicos:

i) Nada há na literalidade do art. 5º, LV, da Constituição que impeça encarar o contraditório como responsável pela infusão da democracia no âmbito da atividade jurisdicional, concebendo-o para além de suas feições formais a fim de assegurar

processo judicial ou administrativo e não o magistrado que, no exercício de sua função jurisdicional, à vista das alegações das partes e das provas colhidas e impugnadas, decide fundamentalmente a lide”. (STF, Segunda Turma, AgRg no RE 222.206/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado: 30.03.1998. Disponível em: <www.stf.jus.br>).

²¹ Para uma análise profunda do contramajoritarismo constitucional: TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013.

²² Cabe aqui a advertência de Lenio Streck: “A crítica à discricionariedade judicial não é uma ‘proibição de interpretar’. Ora, interpretar é dar sentido. É fundir horizontes. E direito é um sistema de regras e princípios, ‘comandado’ por uma Constituição. Que as palavras da lei (*lato sensu*) contêm vagezas e ambiguidades e que os princípios podem ser – e na maior parte das vezes são – mais ‘abertos’ em termos de possibilidades de significado, não constitui nenhuma novidade. O que deve ser claro é que a aplicação desses textos (isto é, a sua transformação em normas) não depende de uma subjetividade assujeitadora (esquema sujeito-objeto), como se os sentidos a serem atribuídos fossem fruto da vontade do intérprete, como que a dar razão a Kelsen, para quem a interpretação a ser feita pelos juízes é um ato de vontade. O ‘drama’ da discricionariedade aqui criticada é que esta transforma os juízes em legisladores. E mais que transformar os juízes em legisladores, o ‘poder discricionário’ propicia a ‘criação’ do próprio objeto de ‘conhecimento’, típica problemática que remete a questão ao solipsismo próprio da filosofia da consciência (e/ou de suas vulgatas voluntaristas) no seu mais exacerbado grau. Ou seja, concebe-se a razão humana como ‘fonte iluminadora’ do significado de tudo o que pode ser enunciado sobre a realidade. As coisas são reduzidas aos nossos conceitos e às nossas concepções de mundo. As ‘coisas’ ficam à disposição de um protagonista (no caso, o juiz, enfim, o Poder Judiciário)”. (STRECK, Lenio Luiz. *Lições de crítica hermenêutica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 90). Em outro trecho de sua obra, lê-se o seguinte: “Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, sustentar a importância dos limites semânticos da Constituição e, em consequência, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição constitui, sim, um efetivo avanço no plano hermenêutico. Não se trata, por óbvio, de um retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Defender, hoje, os limites semânticos da Constituição – naquilo que entendemos por ‘limites’ no plano hermenêutico, é claro – não quer dizer ‘objetivismo’ (nem no sentido ‘clássico’, nem no sentido filosófico do termo). Se o Direito tem um sentido interpretativo, um texto jurídico (lei, Constituição) não tem um sentido meramente analítico. Um texto só é na sua norma, para reproduzir a clássica assertiva de Muller e ratificar minha adaptação da diferença ontológica entre texto e norma. Por isso, não há sentidos em si. Consequentemente, não há conceitos sem coisas. E não há respostas antes das perguntas. Não há ‘normas gerais’ que contenham os sentidos de forma antecipada. Estes somente acontecem de forma aplicativa. Daí a noção de *applicatio*. Por ela, ficam superadas quaisquer dicotomias entre objetivismo e subjetivismo, seja no plano clássico entre vontade da lei e vontade do legislador, seja no plano filosófico”. (STRECK, Lenio Luiz. *Lições de crítica hermenêutica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 112).

às partes um ativismo de atuação que lhes permita influir nos conteúdos fáticos e jurídicos das decisões, participando e animando o resultado do processo. Noutras palavras, os rendimentos substanciais hoje entrelaçados ao contraditório não se condicionam a uma hermenêutica capaz de esgarçar os limites semânticos do dispositivo que lhe confere sustentação, desestruturando-o para nele inserir o juiz como sujeito do diálogo processual em paridade com os litigantes (= juiz como destinatário do contraditório).

ii) *A visão ora defendida preserva a função de controle da atividade judicial também inerente ao contraditório.* Se o diálogo travado processualmente é considerado pelo juiz na formulação das decisões, é evidente que o contraditório se presta ao controle do poder estatal, legitimando-o mediante atuação balizada pelo devido processo legal, em deferência às expectativas alimentadas pelas partes ao longo do procedimento. Combatem-se, com isso, as incertezas, cerca-se a discricionariedade judicial, afronta-se a ausência de transparência e de previsibilidade, afastam-se as chamadas *decisões-surpresa* que só se coadunam com o arbítrio e, por conseguinte, dizem o ideal democrático.²³ Suplementa-se, de outra banda, o papel das partes e de seus advogados no processo, fortifica-se a igualdade processual, além de valorizar a linguagem e o discurso.²⁴

De mais a mais, o modelo cooperativo de processo ora censurado, que vincula o contraditório (CFRB, art. 5º, LV) e cooperação processual (CPC/2015, art. 6º), despreza estudos empíricos, elaborados por grandes centros de psicologia comportamental cognitiva, demonstrando que juízes igualmente soçobram perante automatismos mentais. Também os julgadores são vítimas de propensões e vieses cognitivos capazes de torná-los, mesmo inconscientes disto, parciais em seus julgamentos. Há hoje, por exemplo, provas indicando que: a) o juiz da liminar tende a confirmá-la em sua sentença (*confirmation bias*), estando sujeito a sobrelevar provas e argumentos que confirmem sua posição inicial; b) o juiz da instrução tende a sentenciar contaminado pela prova oral que diante dele foi produzida (*representativeness bias*), o que coloca em cheque a regra da identidade física do juiz; c) o juiz tem dificuldade de ignorar provas apresentadas ao processo e, posteriormente, consideradas ilícitas (*anchoring-and-adjustment bias*); d) o juiz tem dificuldade em ignorar impressões que recebeu das partes em razão de propostas de acordo (*anchoring-and-adjustment bias*); e) o juiz tende a supervalorizar laudos produzidos por peritos oficiais (*in group bias*),

²³ Segundo pontua Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, “deve ser energicamente descartada qualquer doutrina que sugira aos órgãos estatais (juízes e tribunais) o exercício da função jurisdicional sob critérios outros dissociados da constitucionalidade da jurisdição, ao revés, marcados de forma inconstitucional e antidemocrática pela arbitrariedade, pela discricionariedade, pelo subjetivismo, pelo messianismo, pelas individualidades carismáticas ou pela patologia que denominamos complexo de Magnaud”. (CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 134).

²⁴ DELFINO, Lúcio; ROSSI, Fernando. Juiz contraditor. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, n. 82, 2013. p. 229-254.

seguindo a voz daqueles que “pertencem a seu grupo”, o que, no Brasil, pode significar desprezo completo dos pareceres técnicos.

Impossível, por conseguinte, menosprezar o perigo de uma proposta teórica cujo mote é situar o juiz como destinatário do contraditório. Não parece exagero intuir que juiz paritário às partes, que, com elas, exerce o contraditório, caminha no fio da navalha, aventurando-se no terreno dos viesamentos. Arrisca-se seriamente a tomar partido em prol de um dos litigantes antes mesmo de chegado o momento de solucionar o litígio. É temerário (e inconstitucional) desmerecer a feição de garantia agregada ao contraditório, percebida pelo fato patente de que a Constituição o assegura apenas e tão somente aos litigantes (e não ao Estado-juiz), daí extraíndo-se perspectiva precaucional a impedir atuações de “juízes contraditores” no palco processual.²⁵ Não fosse assim, cairia por terra a blindagem contramajoritária (associada a todo e qualquer direito fundamental) e estaria aberta a temporada para o semeio de autoritarismos na prática forense a exasperar os males do ativismo judicial, hoje uma infeliz realidade brasileira.²⁶

O que se pode admitir, no máximo, é uma versão “fraca” de cooperação processual fundada no contraditório, a envolver, porém, apenas e tão somente a colaboração “do juiz para com as partes”. Estariam fora do contexto colaborações “das partes para com o juiz” e “das partes entre si”. Duas conclusões: i) afirmar a existência de colaboração “do juiz para com as partes” é dizer algo já dito pelo constituinte, cuja substância pode e deve ser extraída diretamente do próprio direito fundamental ao contraditório; e ii) a cooperação processual prevista no Novo CPC foi desenhada para ir além dos limites semânticos do art. 5º, LV, da Constituição, já que impõe colaborações “do juiz para com as partes”, “das partes para com o juiz” e “das partes entre si”, a demonstrar que o fenômeno previsto no art. 6º do Novo CPC é, portanto,

²⁵ Sobre o ponto, ler: DELFINO, Lúcio; ROSSI, Fernando. Juiz contraditor. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, n. 82, 2013. p. 229-254.

²⁶ O estudo das propensões cognitivas me foi apresentado por Eduardo José da Fonseca Costa, quem na atualidade mais profundamente estuda o tema segundo um viés atrelado ao direito processual civil, objeto de sua tese de doutoramento a ser defendida no início de 2016 na PUC-SP, sob a orientação do Prof. Nelson Nery Jr. Textos relacionados: FONSECA COSTA, Eduardo José. Algumas considerações sobre as iniciativas judiciais probatórias. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, n. 90, 2015. p. 153-173; ARANGUREN, Arturo Muñoz. La influencia de los sesgos cognitivos en las decisiones jurisdiccionales: el factor humano: una aproximación. *Revista para el Análisis del Derecho (InDret) 2*, Barcelona, abr. 2011. Disponível em: <www.dialnet.unirioja.es/ejemplar/278664>; KAHNEMAN, D. *Rápido e devagar*: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2012; KAHNEMAN, D.; TVERSKY, A. judgement under uncertainty: heuristics and biases. In: SLOVIC, P.; TVERSKY, A. (orgs.). *The simulation heuristic*. Nova York: Cambridge University Press. p. 201-208; ROSA, Alexandre Morais da; TOBLER, Giseli Caroline. *Teoria da decisão rápida e devagar, com Kahneman*. Disponível em: <www.emporio-do-direito.jusbrasil.com.br/noticias/182398340/teoria-da-decisao-rapida-e-devagar-com-kahneman>. Acesso em: 02 jul. 2015; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo e república: uma relação necessária. *Revista Eletrônica Justificando*. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/10/09/processo-e-republica-uma-relacao-necessaria/>>. Acesso em: 24 nov. 2015; NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Tribunais superiores devem ampliar debates ao formar precedentes. *Revista Eletrônica Conjur*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-24/tribunais-superiores-ampliar-debates-formar-precedentes>>. Acesso: 24 nov. 2015.

diverso e mais abrangente que eventual ideia cooperativa extraível do art. 5º, LV, da Constituição.

4 Cooperação processual como decorrência da boa-fé

Não se desconhece, de outro lado, serem muitos os processualistas comprometidos com o projeto constitucional-democrático que se esforçam para a elaboração de uma teoria normativa da cooperação processual. A ideia central aí é identificar todos os comandos normativos que funcionariam em um ambiente processual colaborativo. Entrariam em cena, além do próprio contraditório, sobretudo a boa-fé,²⁷ como também a primazia do julgamento do mérito, a duração razoável e a efetividade.

Trata-se, em verdade, de tentativa voltada à explicação de uma variedade de fenômenos processuais segundo uma nova perspectiva, a saber, pela via da atuação cooperativa entre todos os sujeitos processuais. Seriam desdobramentos dessa cooperação processual em sentido alargado: i) os negócios de procedimento (cooperação entre partes); ii) a delimitação consensual entre as partes acerca do tema da prova e das questões jurídicas discutidas (cooperação entre as partes); iii) a impossibilidade de sentenças terminativas sem que seja dado às partes possibilidade de manifestação (cooperação do juiz para com as partes); iv) a impossibilidade de não conhecimento de recursos sem que antes seja facultado ao recorrente oportunidade de superar o defeito (cooperação entre juiz e partes); v) a teoria dinâmica do ônus da prova (cooperação do juiz para com as partes); vi) ordem endereçada a terceiros para que apresentem informações em geral relacionadas ao objeto da execução (cooperação do juiz para com o credor); vii) ordem para o comparecimento das partes

²⁷ Entre outros, este é o pensamento de J. E. Carreira Alvim: “O art. 6º consagra o princípio da cooperação, também chamado de princípio da colaboração, que nada mais é do que a conjugação do princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 5º) e do princípio do contraditório, este de fundo constitucional (CF: art. 5º, LV)”. De outro lado, o referido processualista defende, em passagem de sua obra, inexistir deveres de cooperação entre as partes: “Na prática, não será fácil determinar o alcance do art. 6º do CPC, ao determinar que todos os sujeitos do processo devam cooperar entre si, para viabilizar a decisão de mérito, porque, sendo antagônicos os interesses materiais que movem as partes (autor e réu, no processo, evidentemente que o autor não vai cooperar com o réu, da mesma forma que o réu não vai cooperar com o autor, e muito menos com o juiz, ao qual levam apenas fatos que suponham possam influir positivamente na sua convicção para acolher as suas teses”. (CARREIRA ALVIM, J. E. *Comentários ao novo código de processo civil*. v. I. Curitiba: Editora Juruá, 2015. p. 49-55). Entendendo a cooperação processual também como fundamento da boa-fé: JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil*. v. I. São Paulo: Editora Forense, 2015. p. 81; JUNIOR, Fredie Didier. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 103. Ao que parece, Daniel Mitidiero segue rota contrária àquela defendida por Carreira Alvim, Didier e Theodoro Júnior, advogando ser a cooperação processual *via de mão única* (do juiz para com as partes), além de afastar do seu contexto a ideia de boa-fé: “(...) A colaboração no processo civil não implica colaboração entre as partes. As partes não querem colaborar. A colaboração no processo civil que é devida no Estado Constitucional é a colaboração do juiz para com as partes. Gize-se: não se trata de colaboração entre as partes. As partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio (*obviamente, isso não implica reconhecer o processo civil como um ambiente livre dos deveres de boa-fé e lealdade, assunto correlato, mas diverso*)”. (Sem grifos no original). (MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil como prê-à-porter: um convite ao diálogo para Lenio Streck*. *Revista de Processo*, v. 194, São Paulo: RT, 2011. p. 62).

em audiência (cooperação das partes para com o juiz); viii) a proibição às partes de empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados (cooperação entre partes e das partes para com o juiz); ix) a proibição de litigar de má-fé (cooperação entre partes e das partes para com o juiz); etc.

Evitado do propósito de salvaguardar o art. 6º via interpretação condizente com a Constituição, avance-se no raciocínio em busca de uma resposta possível. É preciso ter em mente, em primeiro lugar, a premissa defendida linhas atrás: o art. 6º do Novo CPC não encontra guarida no princípio do contraditório, isto é, ambos são verdadeiramente incompatíveis, sobretudo porque o primeiro prevê deveres de cooperação (“das partes para com o juiz” e “das partes entre si”) que não podem ser extraídos do que reza o art. 5º, LV, do texto constitucional.

São importantes aqui as meditações de Roberto P. Campos Gouveia Filho,²⁸ em artigo inédito publicado também neste volume da Revista Brasileira de Direito Processual. Ele mostra a possibilidade de, no âmbito processual, despontarem diversas relações jurídicas decorrentes dos mais variados fatos jurídicos, às quais, todavia, não podem ser confundidas com a autêntica relação processual. Em suas palavras, “[o] simples fato de surgirem no contexto do processo não é suficiente para atribuir a elas a significação de relação processual e nem permite, na metalinguagem da Ciência do Direito, assim compreendê-las”. Ninguém, enfim, está autorizado a confundir as categorias, pois, do contrário, de tão vulgarizada, a ideia de relação processual perde qualquer relevância prática.

O estudioso segue adiante e aponta fatos jurídicos surgidos ao longo do procedimento judicial que têm por efeito precípua uma relação jurídica (e não se originam da relação processual): i) a responsabilidade civil decorrente do dano causado por efetivação de decisão antecipatória da tutela posteriormente revogada, na qual o beneficiário da tutela é devedor de indenização ao prejudicado; ii) o dever da parte que interpôs recurso protelatório de pagar multa em favor da parte lesada; iii) o dever do destinatário da ordem judicial pagar ao beneficiário dela o valor da multa cominada caso tenha havido descumprimento; iv) o dever da parte pagar ao perito honorários, fixados conforme decisão do juiz.

Não é o fato de relações jurídicas surgirem na facticidade processual ou, de algum modo, atuarem no contexto do processo que permitiria admiti-las como relação jurídica processual: a última diferencia-se das demais exatamente por seu objeto – a necessidade de prestar a tutela jurisdicional. À base da relação processual – continua o processualista – está o problema da processualização, entendida esta não como aquilo oriundo de um fato jurídico processual, mas como o que é levado à apreciação

²⁸ GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. Uma crítica analítica à ideia de relação processual entre as partes. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, n. 93, 2016. No prelo.

de um órgão titular do poder de prestar a tutela jurídica. A relação processual tem, em seu objeto, a afirmação de outra relação jurídica (*res deducta*), não importando se esta última surgiu fora ou dentro do contexto processual.

Seguindo no raciocínio, Gouveia Filho aborda a temática que mais interessa a este ensaio: as relações jurídicas existentes entre as partes e o problema da sua natureza jurídica. Admite acertadamente a possibilidade de surgimento, a partir das mais diversas formas, de relações jurídicas no âmbito processual que se distinguem da relação processual por um critério geral pensado por exclusão: as relações jurídicas surgidas no processo não têm por objeto a necessidade de prestar a tutela jurisdicional, isto é, são constatações acerca da ocorrência ou não de afirmações feitas pelas partes. Um exemplo disso seria a responsabilidade civil, regida pelo regramento geral do Código Civil, em hipótese de a parte, por força da antecipação de tutela concedida e depois revogada, causar dano à contraparte, surgindo daí relação jurídica a envolver parte e contraparte, na qual a parte lesada é credora da parte lesante.

E, finalmente, toca na questão da boa-fé de maneira primorosa:

Uma questão muito interessante é saber se os deveres de boa-fé surgem a partir do processo ou se, de algum modo, a ele antecedem. Tomando por base a ideia de que ninguém pode atentar contra a esfera jurídica alheia (algo relativo ao princípio da incolumidade das esferas jurídicas, por diversas vezes mencionado por Pontes de Miranda), pode-se fixar a ideia de que tal dever é inerente à própria condição de sujeito de direito: o fato de alguém ser sujeito de direito já lhe atribui o direito absoluto a que não tenha sua esfera jurídica violada. É por isso que, no âmbito do direito contratual, se defende que o dever de boa-fé antecede à formação do contrato. Sem óbice, pode-se dizer que, decorrente do processo e como componente da relação processual, há deveres de boa-fé da parte para com o Estado-juiz e deste para com a parte. No caso, o fato contrário à boa-fé ensejaria dupla incidência, gerando ilicitude em nível pré-processual e processual. Também antecedem ao processo os chamados deveres de boa-fé que uma parte tem para com a outra. São deveres decorrentes, na forma acima estabelecida, da própria condição de sujeito de direito. É claro que, se o descumprimento se der dentro do contexto processual, é possível que, no próprio processo, haja formação de relação processual para a solução do problema. É o que acontece, por exemplo, com a aplicação e a cobrança de muitas das multas previstas na legislação processual (como as *astreintes* e a multa por litigância de má-fé, art. 81, CPC/15, e art. 18, CPC/73) que têm como beneficiário a parte lesada (isso se dá, pois, o fato jurídico ilícito diz respeito a um descumprimento de dever exigível não componente da relação processual, mas sim de outra relação jurídica). Desse modo, dizer que há relação processual entre as partes pois elas têm de agir, entre si, de acordo com a boa-fé é, além dos equívocos sintático e semântico acima apontados, ignorar que os deveres decorrentes da boa-fé antecedem ao processo e, portanto, à formação da relação processual.²⁹

²⁹ GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. Uma crítica analítica à ideia de relação processual entre as partes. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, 93, 2016. No prelo.

De tudo isso, é adequado afirmar que a solução para a permanência do art. 6º do Novo CPC, via interpretação destinada a afugentar inconstitucionalidades, seja compreender a cooperação processual como corolário da boa-fé. Nada mais, nada menos. Em outros termos, a cooperação processual decorreria da boa-fé, estando fora de sua substância bases fundadas no contraditório em respeito à característica contramajoritária desse direito fundamental. Se, no processo, alguém atropela dever de boa-fé, previsto expressamente em lei, seja quem for (partes, terceiros, Ministério Público, juiz, auxiliares da justiça), estará em contrapartida ferindo dever (pré-processual) de cooperação processual, dando ensejo a uma relação jurídica que tem pleno potencial de, futuramente, fazer nascer relação processual endereçada à pacificação do novo conflito.³⁰

5 À guisa de conclusão

1. *As preocupações objetos deste trabalho ligam-se, sobretudo, à dinâmica da cooperação processual.* Há riscos reais de subversão do processo em suas bases constitucionais caso permaneça incólume à posição doutrinária de que o modelo cooperativo, em toda a amplitude prevista pelo art. 6º do Novo CPC, é corolário do contraditório.
2. *Cooperação processual não implica colaboração entre partes (tampouco entre advogados) visando a uma tutela jurisdicional justa, efetiva e sem dilações indevidas (perspectiva relacionada à relação jurídica processual).* Partes são parciais fomentando, cada qual, interesses antagônicos. Inexiste tal espírito filantrópico que enlace as partes no âmbito processual (próprio do cooperativismo socialista), pois o que cada uma delas ambiciona é seu próprio favorecimento. Quando alguém contrata um advogado, o faz para que este profissional batalhe por ele. Não está o advogado autorizado a cooperar porque o direito

³⁰ Diego Crevelin, em diálogos travados com o autor via aplicativo Telegram, esboçou seu pensamento: “Penso que é necessária uma maior anamnese da BOA-FÉ OBJETIVA no sentido de perscrutar SE e COMO ela pode ser transposta para o direito processual. Ora, EXIGIR que os sujeitos da relação obrigacional ajam cooperativamente me parece possível, afinal o art. 3º, I, CRFB, ao falar de solidariedade social, vai exigir, penso, que uma relação obrigacional nasce para chegar a um único fim, o adimplemento. O auxílio mútuo dos sujeitos da relação obrigacional é, pois, exigido (=dever) porque o objetivo é comum. Porém, no plano processual as coisas não se passam assim. Ali há conflito. A animosidade é natural. Os resultados desejados são contrapostos e excludentes. Aquilo que é desejado por um é incompatível com o que é desejado pelo outro. Isso não quer dizer que a transposição da BOA-FÉ OBJETIVA para o processo não seja possível. Mas parece que não pode ser feita simplesmente à luz do que se produziu na doutrina do direito civil. O ambiente processual é – tem que ser! – diferente daquele do direito material. Neste, os interesses são convergentes; naquele, divergentes. Isso deve ser levado em consideração na compreensão da boa-fé processual. Seja como for, o que se tem de relevante é que a COOPERAÇÃO está CONTIDA na BOA-FÉ objetiva. A título de primeira aproximação, a cooperação pode ser imaginada na relação: (1) parte-parte; (2) parte-juiz; e (3) juiz parte. No processo, em relação à *res in iudicio deducta*, apenas (3) é exigível. Nas demais relações que podem surgir ao longo do processo, pode ser possível exigir (1) e (2). Talvez essa seja uma hipótese de que se possa partir”.

- em jogo pertence a seu constituinte, não a si mesmo. Advogado que coopera com a parte contrária adquire novo inimigo: seu próprio cliente.
3. Não é adequado trabalhar a cooperação processual, *ao menos tomando por base os contornos previstos no art. 6º do Novo CPC*, como fenômeno oriundo do contraditório. *Não existe isso de redimensionamento do contraditório para nele inserir, como sujeito do debate processual, em paridade com as partes, o próprio juiz. Os limites semânticos do art. 5º, LV, da Constituição vedam uma interpretação nesse rumo.* Contraditório significa, isso sim, o aperfeiçoamento dos anseios democráticos por meio da implementação de deveres “do juiz *para com as partes*” (parte final do art. 7º do novo CPC) com o propósito de: i) fomentar o debate entre litigantes a fim de que dúvidas existentes sejam sanadas, forçando-os a explorar teses jurídicas ainda não enfrentadas; ii) buscar o esclarecimento de argumentos fáticos que compõem a causa de pedir não perfeitamente inteligíveis; iii) consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, ainda que de ordem pública, assegurando a influência de suas manifestações na formação dos provimentos jurisdicionais. O que se pode extrair do contraditório, no máximo, é a ideia cooperação a envolver deveres “do juiz para com as partes”.
 4. Não se pode olvidar que a Constituição tem por papel estabelecer balizas ao poder estatal, protegendo certas matérias do processo decisório (CRFB, art. 6º, §4º, IV). *A doutrina que prega um modelo cooperativo de processo caracterizado por inserir o juiz no mesmo patamar que as partes, em paridade com elas no diálogo processual (art. 6º, CPC/2015), faz nada menos que esgarçar o contraditório, metamorfoseando-o para forçar significado exegético que transborda os limites semânticos do texto constitucional (CRFB, art. 5º, LV).* Intérprete e legislador não estão autorizados a dilacerar o contraditório, a empreender espécie de *upgrade* de sentidos para nele incluir o juiz como destinatário, que se tornaria paritário aos litigantes no diálogo processual, pois uma empreitada assim, além de atropelar os limites semânticos do texto constitucional, implodiria por completo a natureza protetiva do contraditório, enfraquecendo sobremodo a posição das partes (e de seus advogados) no processo e vitaminando a figura do juiz, com risco real, inclusive, de quebra da sua imparcialidade. Em atenção ao contramajoritarismo constitucional, cumpre a jurisdição atuar em favor da democracia, protegendo as conquistas consagradas historicamente pelo Estado Democrático de Direito contra inclinações e anseios momentâneos. E o contraditório, sem qualquer sombra de dúvidas, integra esse rol todo especial de direitos e garantias individuais presente em nossa Constituição e cuja guarida inexoravelmente há de prevalecer.³¹

³¹ Embora absolvido pelo Tribunal de Nuremberg, as obras de Carl Schmitt acabaram diminuídas pelo estigma nacional-socialista. Parece evidente, hoje, que seu pensamento foi parcialmente alvo de interpretações

5. *Não se nega a relevância dos deveres “do juiz para com as partes” no âmbito processual oriundos do contraditório.* Trata-se de fenômeno extraído do art. 5º, LV, da Constituição, já presente entre nós e que dispensa texto infraconstitucional para a sua concretização. O art. 6º do Novo CPC nada tem a ver com isso.
6. *Uma proposta possível para legitimar a cooperação processual, nos moldes previstos pelo art. 6º. do novo CPC, é admiti-la tendo por base a boa-fé.* Nada daquilo de redimensionar o contraditório para nele inserir a figura do juiz em paridade com as partes no diálogo processual. Nada relacionado com a relação jurídica processual. A ideia central aqui é a de que todos devem cooperar e atender os deveres de boa-fé previstos na legislação processual. Assim agindo, indiretamente, cooperam com a empresa jurisdicional. Há um ponto a ser destacado: a cooperação processual prevista no art. 6º do Novo CPC não é fenômeno inerente à relação processual – não há relação processual a envolver “parte e parte”. Caso desrespeitado um dever de boa-fé no âmbito processual (por quem quer que seja e em prejuízo de quem quer que seja), surgirá uma relação jurídica, alheia à relação processual em curso, com plena potencialidade de, no futuro, dar origem a uma nova relação processual destinada a resolver o conflito decorrente daquela recém-surgida relação jurídica.³²

deturpadas voltadas a adaptá-lo para fundamentar o regime nazista. Ao elaborar a teoria decisionista, seu propósito não era sustentar regimes totalitários, e sim explicar o nascimento da Constituição e, por conseguinte, do próprio Estado. Opondo-se a Kelsen, defendia que o direito não provém de uma “norma hipotética fundamental”, mas de uma decisão soberana. E mais: o *decisionismo schmittiniano* apenas serve a épocas de “exceção normativa”, vale dizer, presta-se à finalidade de superar um “nada jurídico” (SILVEIRA E SILVA, Frederico. O decisionismo de Carl Schmitt e sua relação com a discricionariedade e a medida provisória. *Revista CEJ*, Brasília, Conselho da Justiça Federal, ano XI, n. 39. out./dez. 2007. p. 36-43). Dito isso, é preocupante verificar “déficits de legalidade” em um Estado Democrático de Direito, com reflexos nas bases formativas dos próprios direitos fundamentais. *Ninguém nega atualmente que juízes dispõem de dosagem criativa ao decidir, mas isso não pode significar um cheque em branco para a conspurcação de textos normativos, sobretudo àqueles que conferem identidade à Constituição (cláusulas pétreas).* Posturas judiciais indiferentes à ordem legal e constitucional guardam identidade com aquele decisionismo distorcido ao qual se referiu, fruto da corrupção dos ensinamentos de Carl Schmitt à maneira de Hitler, funcionando em período de normalidade estatal e em desprestígio patente à soberania popular.

³² Buscando apoio em Pontes de Miranda, é correto afirmar que a relação jurídica processual exsurge, de ordinário, com a apresentação da demanda, no momento mesmo em que o juiz toma conhecimento da petição. A citação, de sua vez, completa a angularidade. Em suma, o despacho, na petição inicial, estabelece a relação jurídica processual “autor juiz”, ao passo que a citação institui a relação jurídica processual “juiz réu”. A soldagem aqui é angular e, dela, exsurtem direitos e deveres do autor frente ao Estado-juiz e do réu frente ao Estado-juiz. E naquilo que mais importa no momento: entre as partes, os deveres resultam unicamente da atividade ou inatividade no processo, e não da própria relação jurídica processual. Entre em cena, sem dúvida, a boa-fé a obrigar as partes a obrem segundo as leis válidas, às quais as obrigam inclusive a conduzirem-se com lealdade e ética no palco processual. Em uma palavra: cooperação entre partes significa tão-só respeito aos deveres de boa-fé previstos expressamente na legislação processual. Nas próprias palavras do saudoso e festejado jurista: “Essa imagem [relação jurídica processual entre partes] foi repelida pela ciência e é, lamentavelmente, a que persiste na psique dos juristas de muitos países, ainda após a aceitação da configuração ‘autor, Estado; Estado réu’, por alguns dos grandes processualistas. Só o juiz tem deveres processuais e só perante ele têm deveres processuais as partes”. (MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. Tomo I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1973. p. XXIX-XXX).

Processual cooperation: Argumentative and Excess Unconstitutionality – Travelling Against the Doctrine

Abstract: The work questions the doctrinaire positioning that defends the insertion of the magistrate as contradictory receiver, in parity with the parts in the processual dialogues (CPC/2015, art. 6º). Seeking to demonstrate these knowledge lines disdain of the semantic limits of the art. 5º, LV, of CRFB and represents source of possible award in the judicial plan, disregarding the litigious essences of the process and liberty of the parts and their layers. More than that, denotes attempt against the constitutional counter majority device (CRFB, art. 60, §4º, IV), what subtract majority of the possibilities to decide against determined themes, amongst which insert the contradictory fundamental law.

Keywords: Cooperation processual. Contradictory. The constitutional counter majority device. Cognitive bias.

Summary: **1** Initial considerations – **2** Inauthentic facets of processual cooperation – **3** Procedural cooperation and contradictory: incompatibilities – **4** Processual cooperation as result of good faith – **5** Guise conclusion – References

Referências

ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ARANGUREN, Arturo Muñoz. La influencia de los sesgos cognitivos en las decisiones jurisdiccionales: el factor humano: una aproximación. *Revista para el Análisis del Derecho (InDret) 2*, Barcelona, Universitat Pompeu Fabra, abr. 2011. Disponível em: <www.dialnet.unirioja.es/ejemplar/278664>.

AROCA, Juan Montero. Proceso civil e ideología: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos. In: AROCA, Juan Montero (coord.). *Sobre el mito autoritario de la "buena fe procesal"*. Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 2006.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual*. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

CÁRCOVA, Carlos María. *Derecho, política y magistratura*. Buenos Aires: 1996.

CARREIRA ALVIM, J. E. *Comentários ao novo código de processo civil*. v. I. Curitiba: Editora Juruá, 2015. p. 49-55.

CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. Novo Código de Processo Civil e processo constitucional. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, n. 91, 2015. No prelo.

DELFINO, Lúcio; ROSSI, Fernando. Juiz contraditor. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, n. 82, 2013. p. 229-254.

DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Coordenação: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

DIDIER JR., Fredie; PEDROSA NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

FONSECA COSTA, Eduardo José. Los criterios de la legitimación jurisdiccional según los activismos socialista, facista y gerencial. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, n. 82, 2013. p. 205-216.

- FONSECA COSTA, Eduardo José da. Uma espectroscopia ideológica do debate entre garantismo e ativismo. In: DIDIER JR., Fredie; NALINI, José Renato; RAMOS, Glauco Gumerato; LEVY, Wilson (coords.). *Ativismo judicial e garantismo processual*. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. p. 171-186.
- FONSECA COSTA, Eduardo José. Algumas considerações sobre as iniciativas judiciais probatórias. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, n. 90, 2015. p. 153-173.
- HEYWOOD, Andrew. *Ideologias políticas: do liberalismo ao fascismo*. v. I. São Paulo: Editora Ática, 2010.
- KAHNEMAN, D. *Rápido e devagar*. duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2012.
- KAHNEMAN, D.; TVERSKY, A. Judgement under uncertainty: heuristics and biases. In: SLOVIC, P.; TVERSKY, A. (orgs.). *The simulation heuristic*. Nova York: Cambridge University Press. p. 201-208.
- KRUGER THAMAY, Rennan Faria; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. *Novo CPC: análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro*. Coord. Alexandre Ávalo Santana e José de Andrade Neto. Campo Grande: Editora Contemplar, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil como prôt-à-porter: um convite ao diálogo para Lenio Streck. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 194, 2011.
- NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo e república: uma relação necessária. *Revista Eletrônica Justificando*. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/10/09/processo-e-republica-uma-relacao-necessaria/>>. Acesso em: 24 nov. 2015.
- NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Tribunais superiores devem ampliar debates ao formar precedentes. *Revista Eletrônica Conjur*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-24/tribunais-superiores-ampliar-debates-formar-precedentes>>. Acesso em: 24 nov. 2015.
- PASSOS, J. J. Calmon. *Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.
- ROSA, Alexandre Moraes da; TOBLER, Giseli Caroline. *Teoria da decisão rápida e devagar, com Kahneman*. Disponível em: <www.emporio-do-direito.jusbrasil.com.br/noticias/182398340/teoria-da-decisao-rapida-e-devagar-com-kahneman>. Acesso em: 02 jul. 2015.
- SILVEIRA E SILVA, Frederico. O decisionismo de Carl Schmitt e sua relação com a discricionariedade e a medida provisória. *Revista CEJ*, Brasília, Conselho da Justiça Federal, ano XI, n. 39, out./dez. 2007. p. 36-43.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. *Lições de crítica hermenêutica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. O juiz, a umbanda e o solipsismo: como ficam os discursos de intolerância?. *Revista Eletrônica Conjur*, 22 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-22/juiz-umbanda-solipsismo-ficam-discursos-intolerancia>>. Acesso em: 15 maio 2015.
- STRECK, Lenio Luiz. Graças ao princípio da conexão, encomendarei um kit de (tecno) verdade. *Consultor Jurídico*. Disponível: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-18/senso-incomum-gracas-principio-conexao-encomendarei-kit-tecnoverdade>>. Acesso em: 14 nov. 2015.
- STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; DALLA BARBA, Rafael Giorgio; LOPES, Ziel. O “bom litigante”: riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, n. 90, 2015. p. 340-354.
- TASSINARI, Clarissa. *Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. I. São Paulo: Editora Forense, 2015.

VIANELLO, Lorenzo Córdova. *Derecho y poder*. México: Fondo de Cultura Económica, 2010.

VILLEY, Michell. *Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Recebido em: 02.02.2016

Aprovado em: 16.02.2016

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

DELFINO, Lúcio. Cooperação processual: Inconstitucionalidades e excessos argumentativos – Trafegando na contramão da doutrina. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 24, n. 93, p. 149-168, jan./mar. 2016.
